



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ACEGUÁ**  
Estado do Rio Grande do Sul

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Presidenta, no uso de suas atribuições legais, reunida em Sessão Ordinária, conforme dispõe o Regimento Interno, faz saber, que foi APROVADA e é PROMULGADA a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025**

Cria parágrafos no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE VEREADORES  
DE ACEGUÁ

Publicado em 30/11/2025  
Vago Castro

Art. 1º Cria os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 o art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94

(...)

§7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§8. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 7º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Assinado de forma digital  
por JACQUELINE  
FERREIRA,58140867004  
JACQUELINE QUERROGA  
FERREIRA,58140867004  
QUERROGA  
FERREIRA,58140867004



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ACEGUÁ**  
Estado do Rio Grande do Sul

§10. A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§16. As programações de que trata o § 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”.  
4

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, em  
18 de novembro de 2025.

JACQUELINE  
QUEIROGA  
FERREIRA:5814086700  
4  
Assinado de forma  
digital por JACQUELINE  
QUEIROGA  
FERREIRA:58140867004

**Ver<sup>a</sup>. Jacqueline Ferreira**  
Presidente